

República dos Estados Unidos do Brasil



DIRETOPIA DO ARQUIVO
FICHADO

Câmara dos Deputados

(DO S R. JOSÉ ALVES)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dá nova redação ao artigo 8º da Lei nº 818 ,de 18 de setembro de 1949.

DESPACHO: A' com. de Constituição e Justiça

A' com. de Const: e Justiça em 9 de agosto de 19 57

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Prado Kelly*, em *13/8/1957*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.046 DE 1957

2a. via

aprov. 20/8

Assinado

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 36
Caixa: 153
PL N.º 3046/1957
1

6.8.57

1

A IMPRIMIR
Em 5 | 8 | 1957
Perinelli

Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949. (So de. Jui. 1957)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei n. 818, de 18 de setembro de 1949, que regula a aquisição, a perda e a reacquirição da nacionalidade e a perda dos direitos políticos, passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º - São condições para a naturalização:

I - capacidade civil no naturalizando, segundo a lei brasileira;

II - residência contínua no território nacional pelo prazo mínimo de cinco anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

III - estar a estrangeira casada há mais de cinco anos com brasileiro no exercício de função pública permanente fóra do país, e desde que, preenchendo as demais condições desta lei, o cargo não obrigue o marido a estágio no território nacional pelo prazo do item anterior;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, levada em conta a condição do naturalizando;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento;

VII - ausência de pronúncia ou condenação no Brasil, por crime cuja pena seja superior a um ano de prisão;

VIII - sanidade física;

IX - no caso do item IV, processará a naturalização o consul geral em cuja jurisdição exerça a sua função o marido da naturalizanda.

Att. 2º - Revoga-se as disposições em contrário.

#

Justificação: -Proclama o art. 129, item IV, da Constituição Federal, que são brasileiros "os naturalizados pela forma que a lei estabelecer". Regulamentando esse dispositi-

vo, enumerou a Lei n. 818, de 18 de setembro de 1949, em seu art. 8º, as condições necessárias a aquisição da nacionalidade brasileira pelo estrangeiro. Não curou, todavia, o legislador que existam numerosos nacionais exercendo, no exterior, funções públicas de caráter permanente, e aos quais, não obrigando a lei a um periódico estágio no país dado que não são diplomatas, não proporciona o Estado os meios suficientes para virem ao Brasil, quando em gozo de férias e licença. Em tais circunstâncias, se ocorre a hipótese de serem êles casados com estrangeiras não podem estas jamais se valer do direito que a Constituição assegura aos estrangeiros que queiram, por motivos vários, integrar-se na vida do país como se nêle houvessem nascido. Ora, se a naturalização é, no mais das vezes, a resultante de uma só vontade, inspirada quase sempre pelo exclusivo interesse do estrangeiro que preenche as condições legais, no caso da mulher estrangeira casada com funcionário brasileiro, ocupante de cargo publico permanente no exterior, esse interesse se biparte, e talvez até seja maior por parte do Estado, porque, por via do instituto, integra na comunhão nacional alguém que, prestando ao marido uma colaboração efetiva desde que a êle se ligou pelo casamento, está capacitada a ~~mulher~~ auscultar os anseios e a vida da pátria que voluntária e conscientemente tomou para si. Certo que não basta a razão de ser casada a estrangeira com funcionário brasileiro sediado fóra do país. Alguma coisa mais há de exigir-lhe a lei. E esta, que impõe como condição aos naturalizados em geral uma residência contínua no territorio nacional pelo prazo mínimo de cinco anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização, há de impôr que a estrangeira casada com brasileiro funcionario, e nem a possibilidade de ter um estágio tal no territorio nacional do marido,

3 ✓

tenha, pelo menos, cinco anos de vida conjugal, além de preencher as demais condições prescritas na lei.

Acentue-se ainda que tais brasileiros funcionários públicos permanentes fóra do país, nem sempre podendo por questões de ordem econômica rever a pátria, não proporcionam às esposas a oportunidade de se habilitarem à naturalização.

Do ponto de vista processual nenhum inconveniente advirá para o instituto, dado que aos consules gerais da jurisdição em que exerça o marido da naturalizanda a sua função ficará afeta a instrução do pedido.

A possibilidade da naturalização da estrangeira casada há mais de cinco anos com brasileiro que seja funcionário público permanente no exterior é medida de justiça e providência altamente salutar e do próprio interêsse nacional.

Lolu dos Passos, 21.7.57

José de Sá

MEMOIRE N° 39 - ANNALES DE L'INSTITUT 30453/57



INTEIRADA, AO ARQUIVO

Em 2 / 2 / 1956

[Handwritten signature]

39 ✓

26 de janeiro de 1960

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafa do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que dispõe sobre naturalização de estrangeira casada com brasileiro que exerça função permanente no exterior.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Cunha Mello

Senador Cunha Mello
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

AVB/

ANOTADO

Southern

18-12-59

[Handwritten signature]

Dispõe sôbre naturalização de estrangeira casada com brasileiro que exerça função permanente no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É aplicado o disposto no art. 11 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, à naturalização de estrangeira casada há mais de cinco anos com brasileiro que estiver exercendo função pública permanente fora do país.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 10 de dezembro de 1959

Filinto Müller

*Luiz Gonzaga
Gerebeto*

PLC/ nº 3 046-B/57 na C.D.

" " 134/ 59 no S.F.

Lote: 36
PL Nº 3046/1957
7
Caixa: 153

2264

INTEIRADA

~~15/12/1959~~



908

10 de dezembro de 1959

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 3 046-B, de 1957, na Câmara dos Deputados, e 134, de 1959, no Senado) que dispõe sobre naturalização de estrangeira casada com brasileiro que exerça função permanente no exterior.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador Cunha Mello

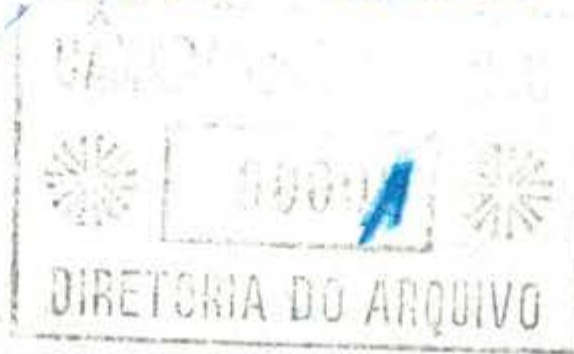
Senador Cunha Mello

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DCS

ANOTADO



Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1959.

Nº 01980
Encaminha o Projeto de Lei
Nº 3 046-B, de 1957.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE
Expedido em 4/11/59

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 3 046-B, de 1957, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre naturalização de estrangeira casada com brasileiro que exerça função permanente no exterior.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos:
F. de sinopse
avulsos ns. 3.046-57.

Secretário.

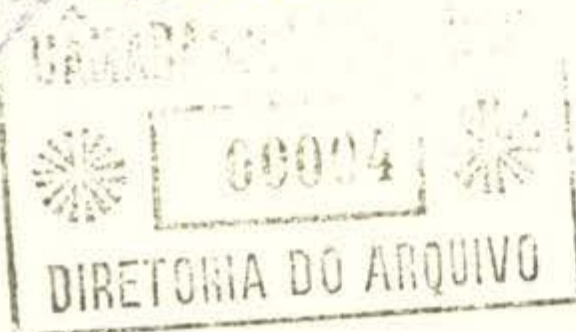
A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

/bs.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arcebispo



Dispõe sobre naturalização de estrangeira casada com brasileiro que exerça função permanente no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É aplicado o disposto no art. 11 da lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, à naturalização de estrangeira casada há mais de cinco anos com brasileiro que estiver exercendo função pública permanente fora do país.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 27 DE OUTUBRO DE 1959.

Ranieri Mazzilli
Armando Rolenberg
Ary Pitombo

... e lido e vai a imprimir, tendo parecer com substitutivo da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - 3046-A (D.C.N. PROJETO Nº 573046 DE 567 DE 2ª COLEÇÃO DE 1957).

Em 6.10.59, é anunciada e encerrada a 1ª discussão. Em votação, é aprovado o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Passa à 2ª discussão, ficando prejudicado o projeto primitivo (D.C.N. de 7.10.59, pg. 7059, 2ª.col.).

Em 8.10.59, é anunciada e encerrada a 2ª discussão. Em votação, é aprovado e enviado à Redação Final (D.C.N. de 9.10.59, pg. 7169, 2ª.col.) e vai a imprimir - D.C.N. de 6.8.57, pg. 5656, 4a. col.

Em 10.8.57, é despachado à Comissão de Justiça - D.C.N. de 11.8.57.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

Em 13.8.57, é distribuído ao Sr. Prado Kelly, relator (D.C.N. de 14.8.57).

Em 20.8.57, é aprovado o parecer do relator com substitutivo ao projeto (D.C.N. de 22.8.57).

Em 20.8.57, o relator apresenta parecer favorável com substitutivo, que é aprovado pela Comissão (D.C.N. nº 149, pg. 6330).

Em 27.8.57, é lido e vai a imprimir, tendo parecer com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça - 3046-A (D.C.N. de 28.8.57, pg. 6547, 2a. col.).

Em 6.10.59, é anunciada e encerrada a 1ª discussão. Em votação, é aprovado o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Passa à 2ª discussão, ficando prejudicado o projeto primitivo (D.C.N. de 7.10.59, pg. 7059, 2a.col.).

Em 8.10.59, é anunciada e encerrada a 2ª discussão. Em votação, é aprovado e enviado à Redação Final (D.C.N. de 9.10.59, pg. 7169, 2a. col.)

Em 26.10.59, é lido e vai a imprimir à Redação Final do Projeto (3.046-B) (D.C.N. de 27.10.59, pg. 7762, 4a. col.)

Em 27.10.59, é lida e, sem observações, aprovada a Redação Final (D.C.N. de 28.10.59, pg. 7830, 4a:col.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Aprovada. pelo Senado Federal.
27.10.1959.*

A IMPRIMIR

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 3 046-B-1957



*Em 26/10/1957
Assinado*

Redação final do projeto nº 3 046-A, de 1957, que dispõe sobre naturalização de estrangeira casada com brasileiro que exerça função permanente no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É aplicado o disposto no art. 11 da lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, à naturalização de estrangeira casada há mais de cinco anos com brasileiro que estiver exercendo função pública permanente fora do país.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em *23* de outubro de 1959.

Jorge de Lima, presidente
JORGE DE LIMA

Medeiros Albuquerque, relator

P. J. Camp

M. Albuquerque



PROJETO Nº 3.046/57, que dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 818 de 18 de setembro de 1949.

RELATOR: Dep. Prado Kelly.

P A R E C E R

I

O nobre deputado José Alves apresentou, em 31 de julho pp., projeto de lei, que altera a redação do art. 8º da Lei nº 818 de 1949, relativa à aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, bem como à perda dos direitos políticos.

Por defeito de forma, o projeto não devia ser presente a esta Comissão, antes de completado com a transcrição do texto cuja alteração se pretende. Assim determina o art. 97 §5º do Regimento Interno: "Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados neste artigo e seus parágrafos, bem como os que, contendo explícita ou implicitamente, referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão ou qualquer ato administrativo, não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os seus Autores do retardamento, depois de completados."

Remetida, entretanto, a proposição a este órgão, a omissão verificada e facilmente suprível não deve ser empecilho a que nos pronunciemos sobre o conteúdo das suas disposições.

II

Embora se substitua integralmente o art. 8º da Lei nº 818, visa-se no projeto, apenas, a acrescentar no va condição para a naturalização voluntária:



"III - estar a estrangeira casada há mais de cinco anos com brasileiro no exercício de função pública permanente fora do país e desde que, preenchedo as demais condições desta lei, o cargo não obrigue o marido a estágio no território nacional pelo prazo do item anterior (5 anos)."

E, por via de consequência, pretende-se dispensar a presença, no Brasil, da naturalizanda, durante o respectivo processo, - com a adoção do item IX, no mesmo artigo:

"IX - no caso do item IV (a remissão deve entender-se ao item III, acima reproduzido), processará a naturalização o cônsul geral em cuja jurisdição exerça a sua função o marido da naturalizanda."

A primeira modificação, justificou-a o operoso deputado fluminense com ponderar que o legislador não atentara em que "existem numerosos nacionais exercendo, no exterior, funções públicas de caráter permanente, e aos quais, não obrigando a lei a um periódico estágio no país, dado que não são diplomatas, não proporciona o Estado os meios suficientes para virem ao Brasil, quando em gozo de férias e licença." Justificou-a ainda com o argumento de que "se a naturalização é, no mais das vezes, a resultante de uma só vontade, inspirada quase sempre pelo exclusivo interesse do estrangeiro que preenche as condições legais, no caso da mulher estrangeira casada com funcionário brasileiro, ocupante de cargo público permanente no exterior, esse interesse se biparte, e talvez até seja maior por parte do Estado, porque, por via do instituto, integra na comunhão nacional alguém que, prestando ao marido uma colaboração efetiva desde que a êle se ligou pelo casamento, está capacitada a melhor auscultar os anseios e a vida da pátria que voluntária e conscientemente tomou para si."

6
113

A segunda modificação, explicou-a o nobre representante, ao observar que tais servidores, por falta de recursos, "não proporcionam às espôsas a oportunidade de se habilitarem à naturalização" e que, "do ponto de vista processual nenhum inconveniente advirá para o instituto, dado que aos cônsules gerais da jurisdição, em que exerça o marido da naturalizanda a sua função, ficará afeta a instrução do pedido."

III

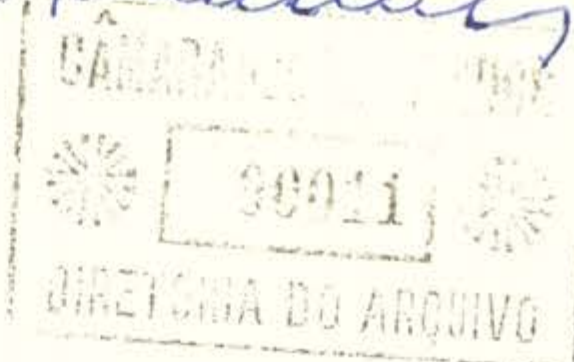
O fim principal, colimado no projeto, assemelha-se ao que o legislador já regulou, não no art. 8º, mas em norma especial da cit. lei nº 818:

"Art. 11 - Serão exigidas unicamente para a naturalização das estrangeiras, casadas há mais de cinco anos com diplomatas brasileiros em atividade, as condições estatuídas nas alíneas III ("ler e escrever a língua portuguesa") e VII ("sanidade física"), devendo o pedido de naturalização ser instruído com a prova do casamento devidamente autorizado pelo Governo brasileiro, se assim era necessário ao tempo de ser contraído o matrimônio."

Idêntica razão aconselharia a extensão do benefício aos cônjuges de outros agentes do Estado, investidos em função permanente fora da pátria, mas tão ligados a ela que os filhos havidos no exterior adquirem, pelo só fato do nascimento, a condição de brasileiros, consoante o art. 129 da Constituição da República:

"São brasileiros:

II, os filhos de brasileiro ou brasileira, nas cidos no estrangeiro, se os pais estiverem ao serviço do Brasil."

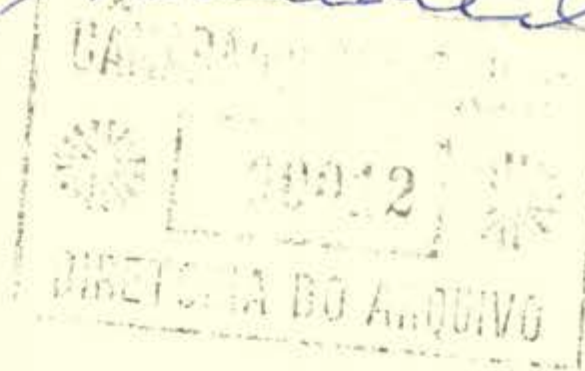


A exigência de "opção", quando atingida a maioria e constante do mencionado preceito, apenas concerne aos filhos de brasileiros que, sem desempenho de função oficial no exterior, venham a residir no país.

De outra parte, a exigência, feita no final do cit. art. 11, da prova de autorização para o casamento, somente pertine a funcionários do serviço diplomático ou consular (Decreto nº 23.806 de 26 de janeiro de 1934).

Nada impede, ao nosso ver, que se facilitem as condições para que a mulher casada com qualquer funcionário sediado no exterior goze da dispensa do requisito legal de residência no Brasil, por prazo determinado, para fazer jus à naturalização.

O nosso direito imperial, na esteira do que predominava nas Nações européias, consagrou o "artifício", até hoje vigente naqueles países, de um "terceiro modo" de aquisição da nacionalidade, ao lado do "jus soli" e do "jus sanguinis": o do matrimônio de estrangeira com brasileiro. A lei nº 1.096 de 10 de setembro de 1860 declarava que, em tais casos, a mulher seguia a condição do marido, pelo argumento de que, ao contrair núpcias e não devendo ignorar a lei aplicável, voluntariamente aceitava as consequências do ato (Pedro Lessa - "Dissertações e Polêmicas", ps. 141-142). Ainda em 1932, Rodrigo Otávio acentuava, no Supremo Tribunal, que "não se concebe que a sociedade mais íntima, mais estreita que existe, que é a do casamento, não seja regulada pela mesma lei" ("Dicionário de Direito Internacional Privado" ps. 102); mas fôrça é reconhecer que a solução emergia das velhas concepções da sociedade familiar, cujo chefe é o marido, como se cristalizou no código napoleônico e ainda permanece na maioria das legislações, inclusive a nossa. É a razão dada por André Weiss ("Manuel de Droit International Privé", ed. 1920, ps. 157) e pelos escritores da especialidade: "A boa inteligência entre os cônjuges, a gestão dos interesses comuns do casal sofreriam com a diversidade das pátrias. Também o legislador tem o



dever, não comprometendo a liberdade de expatriação, de estabelecer entre eles a harmonia inicial, no dia em que a família se funda... O casamento deve dar aos cônjuges uma pátria comum; e essa pátria não pode ser a da mulher, pois deve obedecer ao marido e segui-lo nas mudanças de residência (C. Civ., art. 213 e 214); será sempre a do próprio marido, a quem a natureza e a lei conferem a hegemonia doméstica."

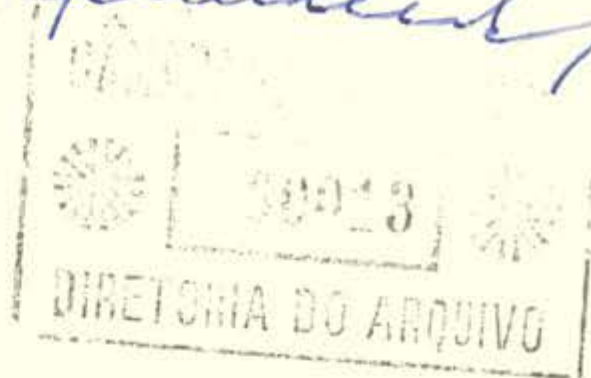
Se nos desviamos, pelas melhores tendências do direito moderno, e até pelos reclamos das mulheres interessadas (como as postulantes da Conferência de Haya de 1929), daquela antiga orientação, preferindo suffragar o princípio, gradualmente vitorioso na América (e até nos Estados Unidos a partir do Ato de 22 de setembro de 1922), de que o casamento não afeta, de nenhum modo, à nacionalidade da mulher, - nada nos impede, antes tudo nos aconselha, que, em resguardo dos fins e das práticas do matrimônio, simplifiquemos os meios pelos quais a estrangeira casada com brasileiro, a serviço da pátria, adote, também como sua, a nacionalidade do cônjuge, cujo destino partilha no amplo círculo das relações civis.

Aceitamos, portanto, a sugestão do projeto, no sentido de estender a outros funcionários o regime previsto para os diplomatas.

Mas não podemos aceitar que o processo de naturalização se defira à autoridade consular, rompendo o sistema estabelecido na lei nº 818 de 1949. Aquêlê processo se desenvolve em duas jurisdições: a administrativa, com o requerimento inicial ao Presidente da República (art. 10), através do Ministério da Justiça (art. 12), e com as sindicâncias e diligências de outras autoridades (art. 13 §§ 3º e 4º; art. 14); e a judiciária, depois de expedido o decreto, para a audiência prevista no art. 15 do aludido diploma. Só nessa segunda jurisdição é de rigor a presença do naturalizando, nos casos que o projeto figura; na outra, poderá fazer-se representar



.6.

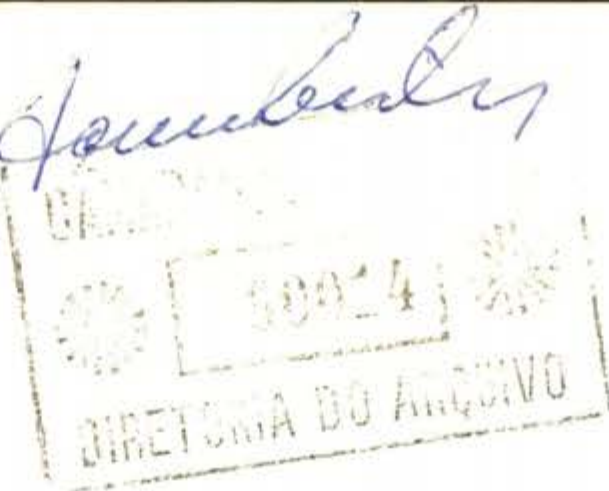
9
114

por procurador habilitado. Dispensar o comparecimento a um ato solene, como o que a lei criou, ou substituir a competência dos órgãos de administração interna do país pela atestação consular, não será levar na devida conta a essência e a significação do ato de soberania, pelo qual se legitima a aquisição de nova nacionalidade.

Opinamos pela constitucionalidade do projeto, e, ao considerar-lhe a conveniência, recomendamos o substitutivo anexo à aprovação do plenário.

Sala Afrânio de Melo Franco, 20 de agosto de 1957.

Prado Kelly - Relator



10
114

SUBSTITUTIVO

(Projeto de Lei nº)

Provê a formalidades de naturalização de estrangeira casada com brasileiro que exerça função permanente no exterior


O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aplicar-se-á o disposto no art. 11 da lei nº 818 de 18 de setembro de 1949 à naturalização de estrangeira casada há mais de cinco anos com brasileiro que estiver exercendo função pública permanente fora do país.


Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parágrafo único - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala Afrânio de Melo Franco, 20 de agosto de 1957.



Oliveira Britto - Presidente



Prado Kelly - Relator



Handwritten signature
 30415
 DIRETORIA DO ARQUIVO
 PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 20 de agosto de 1957, opinou unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 3.046/57, e, no mérito adotou o substitutivo apresentado pelo Relator, presentes os srs. deputados: Oliveira Britto - Presidente, Prado Kelly - Relator, Abgvar Bastos, Mário Guimarães, Ivan Bichara, Rondon Pacheco, Amaury Pedrosa, Joaquim Duval, Djalma Marinho, Segadas Viana e Arino de Matos

Sala Afrânio de Mello Franco, em 20 de agosto de 1957.

Oliveira Britto
 Oliveira Britto - Presidente

Prado Kelly
 Prado Kelly - Relator

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 046-A, de 1957

EM 27/8/57

Princípios
[Handwritten signature]

Dá nova redação ao Art. 8º da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça.

700
C-16

Art. 1º. Com. de Cons.

PROJETO N.º 3046, de 1957, A QUE SE REFERE O PARECER:

Ramos
134

C-16

tem

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º / O art. 8º da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, que regula a aquisição, a perda e a reacquirição da nacionalidade e a perda dos direitos políticos, passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º / São condições para a naturalização:

- I - capacidade civil do naturalizando, segundo a lei brasileira;
- II - residência contínua no território nacional pelo prazo mínimo de cinco anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;
- III - estar a estrangeira casada há mais de cinco anos com brasileiro no exercício de função pública permanente fora do país, e desde que, preenchendo as demais condições desta lei, o cargo não obrigue o marido a estágio no território nacional pelo prazo do item anterior;
- IV - ler e escrever a língua portuguesa, levada em conta a condição do naturalizando;
- V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;
- VI - bom procedimento;
- VII - ausência de pronúncia ou condenação no Brasil, por crime cuja pena seja superior a um ano de prisão;
- VIII - sanidade física;
- IX - no caso do item IV, processará a naturalização o consul geral em cuja jurisdição exerça a sua função o marido da naturalizanda.

Art. 2º / Revoga-se as disposições em contrário.

Justificações: / Proclama o art. 129, item IV, da Cons-

C17

④

tuição Federal, que são brasileiros "os naturalizados pela forma que a lei estabelecer". Regulamentando esse dispositivo, enumerou a Lei n. 818, de 18 de setembro de 1949, em seu art. 8º, as condições necessárias a aquisição da nacionalidade brasileira pelo estrangeiro. Não curou, todavia, o legislador que existem numerosos nacionais exercendo, no exterior, funções públicas de caráter permanente, e aos quais, não obrigando a lei a um periódico estágio no país dado que não são diplomatas, não proporciona o Estado os meios suficientes para virem ao Brasil, quando em gozo de férias e licença. Em tais circunstâncias, se ocorre a hipótese de serem eles casados com estrangeiras não podem estas jamais se valer do direito que a Constituição assegura aos estrangeiros que queiram, por motivos vários, integrar-se na vida do país como se nêles houvessem nascido. Ora, se a naturalização é, no mais das vezes, a resultante de uma só vontade, inspirada quase sempre pelo exclusivo interesse do estrangeiro que preenche as condições legais, no caso da mulher estrangeira casada com funcionário brasileiro, ocupante de cargo público permanente no exterior, esse interesse se biparte, e talvez até seja maior por parte do Estado, porque, por via do instituto, integra na comunhão nacional alguém que, prestando ao marido uma colaboração efetiva desde que a êle se ligou pelo casamento, está capacitada a melhor auscultar os anseios e a vida da pátria que voluntária e conscientemente tomou para si. Certo que não basta a razão de ser casada a estrangeira com funcionário brasileiro sediado fóra do país. Alguma coisa mais há de exigir-lhe a lei. E esta, que impõe como condição aos naturalizandos em geral uma residência contínua no território nacional pelo prazo mínimo de cinco anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização, há de impôr que a estrangeira casada com brasileiro funcionario, e nem a possibilidade de ter um estágio tal

e18

3

no território nacional do marido, tenha, pelo menos, cinco anos de vida conjugal, além de preencher as demais condições prescritas na lei.

Acentue-se ainda que tais brasileiros funcionários públicos permanentes fóra do país, nem sempre podendo por questões de ordem econômica rever a pátria, não proporcionam às esposas a oportunidade de se habilitarem à naturalização.

Do ponto de vista processual nenhum inconveniente advirá para o instituto, dado que aos consules gerais da jurisdição em que exerça o marido da naturalizanda a sua função ficará afeta a instrução do pedido.

A possibilidade da naturalização da estrangeira casada há mais de cinco anos com brasileiro que seja funcionário público permanente no exterior é medida de justiça e providência altamente salutar e do próprio interesse nacional.

Lula dos Passos, 31-7-917

João Alves

Jose Alves

60018
DIRETORIA DO ARQUIVO

OBSERVAÇÕES

União
de
São Paulo
1926

DOCUMENTOS ANEXADOS: